



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 06/2020 - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE DONA EMMA – SC.

PARECER JURÍDICO.

Através de requerimento do Pregoeiro e da Comissão de Licitações, foi solicitado a este assessor jurídico um parecer acerca do processo licitatório nº 006/2020 (Pregão Eletrônico n. 01/2020) e das impugnações apresentadas pelas empresas MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

As empresas **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, apresentaram impugnação questionando exigências editalícias, quais sejam: a) que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento; b) que seja alterado o tipo de transmissão da maquina; c) que o peso mínimo do equipamento seja reduzido, alegando em síntese que:

- a) A exigência é irrelevante e contraria o interesse público;
- b) Que é restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame;
- c) Pugna pela ratificação do edital.

Por fim, pleiteiam seja republicado o edital com alteração pretendida, dando-se provimento a impugnação.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

As Impugnações foram encaminhadas a esta Assessoria Jurídica para a emissão de Parecer.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade das impugnações.

3. DO MÉRITO

Dada a tempestividade das impugnações, compulsamos as razões apresentadas pelas Impugnantes, para análise de mérito.

Da exigência do motor da retroscavadeira ser da mesma marca do fabricante do equipamento.

No que tange a Impugnação referente ao fato da Administração Municipal estar exigindo que o motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento, alegando em síntese, que a exigência é irrelevante, contrária ao interesse público, restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame, temos que razão não assiste a impugnação.

Frise-se que o motor é um dos principais componentes da retroscavadeira, objeto da licitação.

A impugnante objetiva a alteração do edital abrindo-se a competição para equipamento com motor de marca diferente da do fabricante.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de uma lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

O Art. 3º da Lei 8.666/93, trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo citado no Artigo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.” Grifo nosso.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei de Licitações, que assim diz:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” Grifo nosso.

Como descrever uma retroescavadeira e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas e modelos, especificidade, utilidade, procedência (nacional ou estrangeira), existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura?

Frisa-se, mais uma vez, que o motor é um dos principais componentes da escavadeira, objeto da licitação.

Uma retroescavadeira tem como função precípua, a escavação e carregamento de materiais.

Essas funções de escavação e carregamento são exercidas pela energia hidráulica aplicada, cujos movimentos que viabilizam a operação da retroescavadeira e a consecução de seu fim como equipamento são feitos pelo sistema hidráulico que recebe energia do motor de combustão a diesel que é a usina de energia que movimenta todos os sistemas da máquina.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Sem ele, nada acontece.

Portanto, o motor a diesel é vital para a escavadeira.

Necessária assim a perfeita sincronia entre esse motor a diesel e o restante do equipamento. Sendo o mesmo fabricante que projeta e constrói toda a máquina, ninguém melhor para obter tal sincronia. Pois o projeto é completo e harmônico.

É imprescindível a qualidade desse componente.

Portanto é imperioso que a assistência técnica preventiva seja feita rigorosamente, a fim de manter o equipamento em funcionamento e que sejam evitadas ao máximo as paradas mecânicas.

Também é fundamental que essa assistência técnica preventiva, corretiva e em garantia seja feita pelo fabricante do equipamento, de forma a manter o padrão de qualidade e todas as vantagens logísticas de ter-se um só responsável por essa manutenção. Evitando-se riscos de não assunção de responsabilidades técnicas por terceiros que não o fabricante do equipamento.

Onde está a vantagem do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quanto à garantia e manutenção do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Não são poucos os casos enfrentados pelo judiciário onde a responsabilidade entre fabricantes tentam ser transferidas de um para outro, ficando o consumidor, ou aquele que adquiriu o equipamento, aguardando decisões judiciais com o equipamento sem poder ser utilizado.

No caso em tela, trata-se de pequeno município interiorano, cujo equipamento será utilizado diariamente, não podendo a municipalidade deixar de realizar os serviços necessários em virtude de demora na manutenção do equipamento.

Como citado acima, a importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina,



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes.

Tanto é verdade que vários dos principais fabricantes de equipamentos e também das retroescavadeiras fabricam seus próprios motores diesel, tais como:

JCB, Case Construction, CAT, entre outras.

Assim, vemos que diversas marcas de retroescavadeiras poderão participar do certame, não havendo qualquer direcionamento ou mesmo prejuízo para o poder público.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de uma lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre o objeto da licitação.

Deste modo, não há como se cogitar no caso dos autos violação ao princípio da isonomia.

Em relação ao Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, que veda a possibilidade de cláusulas em impeçam a competitividade entre as licitantes, necessário citar novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, onde discorre:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” Grifo nosso.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Ora, a exigência de uma máquina com as características no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor rodoviário do Município.

Outrossim, conforme já demonstrado, diversas marcas de equipamentos poderão participar do certame, garantindo a concorrência pública em busca do menor preço.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentre outros.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada dos atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no edital.

Desta forma, o fato de as empresas não possuírem produtos nas condições exigidas pelo edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo. E não é o caso de modificação do objeto do Edital, pois a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir para não causar prejuízos ao erário.

Outrossim a nota técnica 02/2017 emitida pelo Ministério Público Municipal, tinha como objetivo evitar que em licitações de máquinas pesadas e equipamentos houvesse somente 01 (um) licitante, o que poderia causar prejuízos ao ente público.

No caso em tela, conforme já demonstrado, diversas outras empresas, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante, não havendo como se cogitar qualquer direcionamento ou prejuízo ao serviço público.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Desta feita a assessoria jurídica municipal manifesta-se pelo prosseguimento de certame licitatório ficando mantidas as características da retroescavadeira, visto que atendem o interesse público.

Recomenda-se a retificação do edital devendo constar no mesmo as justificativas acerca da necessidade do motor ser da mesma marca do fabricante da escavadeira hidráulica a fim de dar cumprimento a nota técnica 02/2017 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Da impugnação com referência a transmissão da Retroescavadeira e seu peso mínimo.

No que tange a impugnação com relação a transmissão da retroescavadeira e da solicitação para que fosse alterado o tipo de transmissão para “**power schift de 4 velocidades a frente e o mínimo de duas marchas ré**”, razão não assiste a impugnante, que tenta com a impugnação adequar o edital ao seu produto.

A transmissão constante do edital é a Power Shuttle, utilizada em praticamente 100% das Retroescavadeiras vendidas no país.

Power Shuttle é um tipo de transmissão que possui um sistema de reversão através de pacotes com disco de embreagem (powershift) que permite manter a mesma marcha selecionada durante a mudança de sentido. A inversão de sentidos possui comando eletrohidráulico e não necessita parar a máquina para realizar esta operação nem acionar algum pedal de embreagem.

A troca de marchas deste tipo de transmissão também é suave e realizada através de um sistema eletrohidráulico e não necessita parar a máquina.

Este modelo de transmissão é muito utilizado na linha de tratores agrícolas acopladas através de embreagem e é excelente nas retroescavadeiras o acoplamento se dá através de um conversor de torque devido a aplicação do equipamento. Serviço sempre severo.

Para a troca de marchas é necessário pressionar um interruptor localizado na alavanca seletora de marchas, diferente da transmissão Power Shift. A transmissão Power Shuttle é um equipamento de manutenção mais simples e proporciona conforto de operação, sendo este modelo mais usado como básico em praticamente 100% das retroescavadeiras comercializados no Brasil.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Ademais, exigir outro tipo de transmissão com duas marchas a ré seria restringir consideravelmente o número de fornecedores e de participantes da licitação, o que é vedado pela legislação pátria.

No que tange ao peso mínimo exigido, tem-se que cabe a municipalidade fixar os critérios do edital, não podendo alterá-los conforme a vontade dos impugnantes. Se assim for, dificilmente as licitações teriam um fim, visto que os licitantes poderiam adequar o objeto a ser licitado de acordo com as características individuais de cada produto oferecido. O procedimento licitatório, tornar-se-ia um verdadeiro caos.

Por mais que a diferença de peso seja diminuta, algum critério mínimo deve ser fixado pela municipalidade, de forma a garantir a participação de vários fornecedores, o que ocorreu, a princípio no presente procedimento.

Desta feita a assessoria jurídica municipal manifesta-se pelo prosseguimento de certame licitatório ficando mantidas as características da retroescavadeira, visto que atendem o interesse público.

Recomenda-se a retificação do edital devendo constar no mesmo as justificativas acerca da necessidade do motor ser da mesma marca do fabricante da escavadeira hidráulica a fim de dar cumprimento a nota técnica 02/2017 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Ibirama(SC), 30 de janeiro de 2020.



PABLO IDEKER DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 16.044